



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.058/84

SÚMULA - dá anuência aos termos da Lei Estadual 440, de 21 de março de 1.984 e concede isenção de imposto, taxas e contribuição de melhoria às indústrias e às outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI, em sessão de dia 15.06.84, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Amambai reconhece e concorda com as disposições de Lei Estadual 440, de 21 de março de 1.984, alterada pela Lei Estadual 444, de 13 de abril de 1.984, que "cria o Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso do Sul e concede os incentivos que menciona".

Art. 2º - Fica concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, isenção dos impostos Predial e Territorial Urbano e sobre serviços, bem como taxas e contribuição de melhoria, às indústrias que se instalarem no município, gozando os benefícios concedidos pelo Estado nos termos da Lei 440, de 21 de março de 1.984 e cujas atividades estejam voltadas às seguintes áreas:

I - Pecuária

II - Agricultura

III - Metalúrgicas e Siderúrgicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de isenção de que trata este artigo será contado a partir do efetivo funcionamento da indústria e sua concessão será feita por ato do Prefeito Municipal, atendendo requerimento da empresa interessada, ao qual se juntará comprovante de aprovação de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.058/84

suas atividades, expedido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º - As empresas beneficiárias da isenção prevista nesta Lei submeter-se-ão à fiscalização do órgão competente da Prefeitura Municipal, enquanto durar o favor concedido.

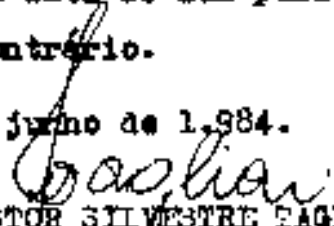
§ 1º - Constatando-se modificações no projeto industrial aprovado, sem comunicação prévia competente ou o não cumprimento de normas ou exigências legais, a empresa faltosa sujeitar-se-á à exclusão, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Prefeito Municipal, após examinadas as circunstâncias motivadoras da infração, decidir pela pena de advertência, aplicada por uma única vez.

Art. 4º - O poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, baixará o seu Regulamento, inclusive quanto a apresentação, por parte da empresa, de documentos que comprove estarem suas atividades enquadradas nas disposições constantes do artigo 2º, I a III, da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 1984.

  
NESTOR SILVESTRE EAGLIARI

Prefeito Municipal

Publicada em 22.06.84.

  
MARCOS OLIVEIRA GUIMARÃES

Secretário